

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

*** Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

Dispõe sobre a observância do artigo 55 da Portaria Nº 466–DNAEE, na cobrança de quantias referentes a períodos pretéritos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e

CONSIDERANDO reclamações apresentadas por consumidores de energia elétrica contra COELCE, em face de cobrança de quantias que seriam pertinentes a períodos anteriores à constatação de defeitos nos sistemas de medição;

CONSIDERANDO que a COELCE tem direito, nos termos da Portaria no 466/97 do DENAEE, de fazer tais cobranças, mesmo nos casos em que a diferença a menor no faturamento tenha resultado de qualquer motivo decorrente de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO, porém, que em qualquer caso de cobrança de atrasados a COELCE é obrigada a dar ciência ao responsável pelo pagamento das diferenças, dos elementos de apuração da irregularidade, dos créditos adotados na revisão dos faturamentos e do direito que o interessado tem de recorrer, caso discorde;

CONSIDERANDO que tal ciência é importante na proteção do usuário do serviço e por isto mesmo está expressamente prevista na Portaria acima mencionada;

CONSIDERANDO a conveniência de evitar que se generalize a prática de fazer cobrança de diferenças relativas a períodos anteriores sem a observância daquela formalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - É nulo o faturamento relativo a diferenças de período pretérito, seja qual for o motivo da cobrança e independente da legitimidade desta, se não for observado o disposto no art. 55 da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, que manda seja dada ciência ao responsável pelo respectivo pagamento, dos elementos de apuração da irregularidade, dos critérios adotados na revisão dos faturamentos e da defesa a que tem direito no caso de discordar daquela cobrança.

Art. 2º - Não cabe a esta Agência fazer o acerto de faturas relativas a cobranças de diferenças, salvo em grau de recurso.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem natureza meramente interpretativa, aplicando-se, inclusive, aos processos pendentes de decisão.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 1998.

HUGO DE BRITO MACHADO

Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços

Públicos do Estado do Ceará – ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 25/11/1998.